



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:530 — Regula o lançamento e cobrança das receitas das comissões de iniciativa e fixa as despesas a seu cargo.

Parecer da Procuradoria Geral da República e despacho ministerial relativos à contagem das faltas não justificadas para o efeito do desconto na antiguidade dos funcionários dos quadros da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:531 — Altera várias taxas dos artigos da pauta de importação e insere novos artigos na referida pauta.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:532 — Mantém todos os actos praticados em virtude da promulgação da lei n.º 1:609, que promoveu ao posto imediato o sargento ajudante graduado, mecânico, da aeronáutica Manuel António Gouveia, e do decreto que graduou o mesmo alferes no posto de tenente da aeronáutica, e inscreve no orçamento do actual ano económico a verba para pagamento dos respectivos vencimentos.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:533 — Prorroga, até 30 de Setembro de 1933, o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que se refere aos processos de aposentação dos funcionários ou empregados coloniais.

sejo para fixar as taxas e impostos destinados àqueles órgãos locais de turismo.

Assim:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Receitas das comissões de iniciativa

Artigo 1.º As comissões de iniciativa têm receitas ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Consideram-se receitas ordinárias:

- 1) Os rendimentos dos bens próprios;
- 2) Os juros e dividendos de capitais, acções e obrigações e de quaisquer outros títulos;
- 3) A participação de lucros e rendas fixas;
- 4) Os lucros de explorações industriais e comerciais;
- 5) Os adicionais para fins de turismo;
- 6) As taxas de turismo;
- 7) O produto das multas aplicadas por transgressão dos regulamentos de turismo;
- 8) Quaisquer outros rendimentos não compreendidos no § 2.º

§ 2.º Consideram-se receitas extraordinárias:

- 1) As heranças, doações, legados e donativos;
- 2) O produto dos empréstimos;
- 3) O produto da alienação de bens e amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- 4) Os subsídios de qualquer natureza;
- 5) Os saldos verificados na gerência anterior;
- 6) Quaisquer outros rendimentos de natureza eventual.

Art. 2.º Ficam sujeitas a um adicional não superior a 4 por cento as colectas, liquidadas para o Estado, provenientes das contribuições predial e industrial.

§ único. O adicional a que este artigo se refere será lançado apenas às colectas ou parte de colectas relativas a propriedades ou indústrias situadas ou exercidas na área da respectiva estância.

Art. 3.º Dentro da área de cada estância ficam igualmente sujeitas a uma taxa de turismo não superior a 5 por cento:

a) As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas não tenham residência fixa superior a seis meses em cada ano;

b) A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e restaurantes quando a diária não seja inferior a 10\$;

c) As despesas feitas nos estabelecimentos a que alude a alínea anterior quando não haja diária.

§ 1.º A taxa da alínea b) será reduzida a metade depois de decorridos trinta dias de permanência seguida dos hóspedes e à quarta parte depois de decorridos sessenta dias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto-lei n.º 22:530

O decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, regularizando o regime de tributações locais, proibiu aos organismos destinados a impulsionar melhoramentos locais, entre os quais figuram as comissões de iniciativa, o lançamento e cobrança de taxas ou impostos.

O mesmo decreto-lei permitiu no entanto no § único do seu artigo 31.º que o Governo e os corpos administrativos entreguem às comissões locais de turismo «as receitas que continuem a arrecadar para aquele fim».

Convém portanto regular, segundo a orientação então seguida pelo legislador, o lançamento e cobrança das receitas das comissões de iniciativa, aproveitando o en-

§ 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas terão a redução de 20 por cento, sem prejuízo daquele a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam igualmente sujeitas à taxa da alínea a) deste artigo e para esse efeito serão avaliadas por uma comissão composta de três membros, dos quais um nomeado pelo cedente, outro pela comissão de iniciativa e o terceiro, de desempate, pelo administrador do concelho, a quem cabe também a nomeação daquele que deixar de ser nomeado pelo mesmo cedente ou pela comissão de iniciativa. Por igual forma serão avaliadas as casas quando se suspeite que a renda declarada é inferior à ajustada.

§ 4.º Ficam sujeitos à taxa anual de 100\$ os estabelecimentos onde se vendam a retalho vinhos ou quaisquer outras bebidas alcoólicas, e bem assim as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias.

Art. 4.º São responsáveis pela receita proveniente da aplicação da alínea a) do artigo anterior o proprietário, arrendatário ou sub-arrendatário, da proveniente da aplicação das alíneas b) e c) do mesmo artigo os proprietários ou exploradores dos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes ou restaurantes.

Art. 5.º O adicional a que se refere o artigo 2.º será liquidado juntamente com as contribuições do Estado, deduzindo-se do seu produto as percentagens estabelecidas para os corpos administrativos como compensação das despesas de cobrança e fiscalização.

Art. 6.º É da competência da câmara municipal da sede da estância a cobrança das receitas de que trata o artigo 3.º, das quais poderá deduzir as percentagens a que se refere a última parte do artigo anterior, como compensação de despesas.

Art. 7.º Para os efeitos dos artigos anteriores, e até 31 de Março de cada ano, devem as comissões de iniciativa comunicar aos respectivos directores de finanças e presidentes das câmaras municipais as percentagens e taxas votadas pelas comissões de iniciativa.

Art. 8.º As receitas a que se refere o artigo 3.º darão entrada nos cofres respectivos dentro dos prazos seguintes:

1.º As da alínea a) dentro de quinze dias, a contar da data em que foram cobradas as rendas;

2.º As das alíneas b) e c) até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito;

3.º As restantes até o dia 31 de Julho do ano respectivo.

Art. 9.º À cobrança coerciva das receitas a que este decreto se refere aplicar-se-á, conforme o caso, a legislação em vigor para as contribuições do Estado e para os impostos municipais.

Art. 10.º As reclamações sobre lançamentos e cobrança das receitas de turismo serão resolvidas nos tribunais do contencioso respectivo e pela forma estabelecida para as contribuições do Estado e dos impostos municipais, conforme a entidade a cargo de quem esteja a sua arrecadação.

Art. 11.º De todas as receitas cobradas por virtude deste decreto-lei serão deduzidos 20 por cento, que as entidades encarregadas da cobrança farão depositar, por meio de guia, nos cofres do Estado, até 30 de Junho de cada ano, passando para responsabilidade pessoal dos membros das comissões o pagamento das importâncias devidas que não sejam pagas até aquela data.

Art. 12.º As comissões de iniciativa terão as suas receitas depositadas à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde serão levantadas nos termos regulamentares, à medida que as despesas se efectuam.

Art. 13.º Em todas as sedes das comissões de iniciativa haverá um livro, numerado e rubricado pelo vice-presidente do Conselho Nacional de Turismo, destinado

à escrita das reclamações e alvitreiros que aí sejam feitos, cuja cópia será enviada mensalmente ao mesmo Conselho.

Art. 14.º Sobre as receitas resultantes da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º não recai adicional algum, nem mesmo o selo de conhecimentos.

CAPÍTULO II

Despesas das comissões de iniciativa

Art. 15.º Constituem encargo das comissões de iniciativa as despesas:

1.º De pessoal, expediente e instalação até 15 por cento das receitas ordinárias;

2.º De amortização de empréstimos;

3.º De publicação de relatórios anuais e de outros meios de propaganda;

4.º De elaboração de planos de melhoramentos da estância;

5.º De subsídios a empresas de transporte que não possam viver sem auxílios, quando indispensáveis à manutenção do nível atingido pela estância;

6.º De subsídios destinados a estimular e manter os meios de higiene, asseio, comodidade, segurança e conforto da estância e a extinguir a mendicidade;

7.º De subsídios destinados a facilitar a visita a monumentos, museus regionais, obras de arte ou quaisquer outras curiosidades turísticas da estância;

8.º De manutenção dos estabelecimentos, bens e serviços da comissão e de arrecadação de heranças, doativos, legados e doações legalmente aceites;

9.º De litígios;

10.º De representação;

11.º Do inventário das relíquias históricas, monumentos, museus regionais, obras de arte, belezas naturais, sítios e locais de turismo e monumentos naturais, trajes e costumes regionais e de quaisquer outras curiosidades da estância dignas de interesse;

12.º De quaisquer outras destinadas à conservação do nível de aperfeiçoamento atingido pela estância.

CAPÍTULO III

Disposição transitória

Art. 16.º As comissões de iniciativa devedoras ao Estado de quaisquer importâncias entrarão com elas nos cofres públicos no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto-lei, sob pena de ser aplicada aos respectivos membros o disposto na última parte do artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luitz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Em cumprimento do despacho do Ex.º Ministro do Interior de 6 do corrente, se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Ex.º Sr. Ministro do Interior.—O artigo 26.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, dispõe que pelas Direcções Gerais dos Ministérios sejam publicadas

anualmente no *Diário do Governo*, até o dia 31 de Março, as listas de antiguidade do pessoal dos respectivos quadros referidas ao dia 31 de Dezembro anterior.

E os §§ 1.º e 3.º do mesmo artigo estabelecem, quanto a faltas, textualmente o seguinte:

«§ 1.º As faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil, com exclusão das que forem dadas por motivo de nojo e por licença acumulada, nos termos do § 4.º do artigo 12.º, são descontadas na determinação da antiguidade para efeitos de promoção à classe superior.

§ 3.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal são contadas pelo triplo para o fim mencionado no § 1.º deste artigo».

Pergunta-se como deverá fazer-se, em face da disposição transcrita, a contagem das faltas não justificadas ou qual o âmbito da sua triplicação para o efeito do desconto na determinação da antiguidade do respectivo funcionário.

Os antecedentes históricos dos referidos §§ 1.º e 3.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:478 são respectivamente os artigos 9.º e 10.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que diziam assim:

Artigo 9.º As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil, com exclusão daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, são descontadas na determinação da antiguidade para o efeito de promoção à classe superior.

Art. 10.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal determinam a perda de todos os vencimentos nos dias correspondentes e são contadas pelo triplo para o fim mencionado no artigo anterior.

Destas disposições podia tirar-se que na determinação da antiguidade do pessoal dos Ministérios para o efeito da promoção à classe superior se descontavam as faltas, justificadas ou não, que excedessem o limite de trinta em cada ano civil, com exclusão das que fôsem dadas por motivo de nojo, mas que, para o cômputo daquele limite, as faltas não justificadas se triplicariam, o que quereria dizer que dez destas faltas correspondiam a trinta das justificadas.

A redacção do citado artigo 9.º dava lugar a esta interpretação, aliás concordante com a economia da lei n.º 403. Com o efeito o artigo dizia:

As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior. E como o artigo 10.º dispunha que as faltas não justificadas se contariam pelo triplo para o fim mencionado naquele artigo era de admitir que o fim dêle era o limitar o número de faltas que se não descontariam na determinação da antiguidade para o efeito da promoção à classe superior.

Diferente é porém a redacção do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:478, correspondente ao artigo 9.º da lei n.º 403. Aquele § 1.º, dispondo que as faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior, classificou logo as faltas que até o limite de trinta em cada ano civil se não descontam, e essas são as justificadas, parecendo assim que as não justificadas se descontam sempre na determinação da antiguidade triplicadamente, nos termos do § 3.º do mesmo artigo 26.º do decreto n.º 19:478.

Esta interpretação não é decerto a que melhor se compadece com a economia do decreto, mas, como é a que se infere da letra dos §§ 1.º e 3.º em referência, é a que terá de ser adoptada.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 27 de Abril de 1933.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Manuel Joaquim Correia*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro: Concorde.—Publico-se.—6-5-1933.—A. Reis.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 9 de Maio de 1933.—O Enfermeiro-mor, *João Nepomuceno de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:531

Considerando que por decreto de 27 de Abril de 1933 o Governo Francês desdobrou o artigo da pauta referente a vinhos licorosos de modo a indicar os vinhos do Pôrto e Madeira e os licorosos originários ou provenientes de Portugal, que onerou com um aumento de direitos equivalente a 100 por cento;

Considerando que tais medidas não foram pelo mesmo Governo tidas como discriminatórias contra Portugal;

Considerando, por outro lado, a necessidade da adopção de urgentes medidas, também sem carácter discriminatório contra a França, e tendentes somente a assegurar a protecção da produção nacional e defesa da sua colocação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 37:

Pauta mínima	Quilograma	12\$00
Pauta máxima	Quilograma	36\$00

Artigo 90:

Pauta mínima	Quilograma	\$03
Pauta máxima	Quilograma	\$10

Artigo 400:

Pauta mínima	Quilograma	2\$50
Pauta máxima	Quilograma	5\$00

Artigo 407:

Pauta mínima	Quilograma	1\$50
Pauta máxima	Quilograma	3\$00

Artigo 409 — O quádruplo do direito que competir ao tecido de que fôr feita.

Artigo 412:

Pauta mínima	Quilograma	13\$00
Pauta máxima	Quilograma	26\$00

Artigo 413:

Pauta mínima	Quilograma	6\$00
Pauta máxima	Quilograma	12\$00

Artigo 418:

Pauta mínima	Quilograma	13\$00
Pauta máxima	Quilograma	26\$00

Artigo 425:

Pauta mínima	Quilograma	15\$00
Pauta máxima	Quilograma	30\$00

Artigo 427:

Pauta mínima	Quilograma	15\$00
Pauta máxima	Quilograma	30\$00

Artigo 468:

Pauta mínima	Quilograma	2\$00
Pauta máxima	Quilograma	4\$00

Artigo 482:

Pauta mínima	Quilograma	1\$00
Pauta máxima	Quilograma	2\$00

Artigo 510:

Pauta mínima	Um	2\$00
Pauta máxima	Um	4\$00

Artigo 511:

Pauta mínima	Um	5\$00
Pauta máxima	Um	10\$00

Artigo 512:

Pauta mínima	Um	1\$80
Pauta máxima	Um	3\$60

Artigo 513:

Pauta mínima	Um	1\$50
Pauta máxima	Um	3\$00

Artigo 535:

Pauta mínima	Quilograma	25\$00
Pauta máxima	Quilograma	50\$00

Artigo 539 — O direito do tecido respectivo aumentado de 100 por cento.

Artigo 726:

Pauta mínima	Quilograma	\$12
Pauta máxima	Quilograma	\$24

Artigo 781:

Pauta mínima	Quilograma	24\$00
Pauta máxima	Quilograma	48\$00

Artigo 811:

Pauta mínima	Quilograma	\$60
Pauta máxima	Quilograma	1\$20

Artigo 929:

Pauta mínima	Quilograma	\$20
Pauta máxima	Quilograma	\$40

Artigo 985:

Pauta mínima	Um	\$90
Pauta máxima	Um	1\$80

Artigo 991:

Pauta mínima	Um	3\$00
Pauta máxima	Um	6\$00

Artigo 1:060:

Pauta mínima	Quilograma	25\$00
Pauta máxima	Quilograma	50\$00

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 563-A — Conhaque em vasilhas de capacidade não superior a dois litros (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	1\$70
Pauta máxima	Quilograma	3\$40

Artigo 564-A — Conhaque em vasilhas não especificadas:

Pauta mínima	Quilograma	3\$40
Pauta máxima	Quilograma	6\$80

Artigo 575-A — Champanhe:

Pauta mínima	Quilograma	1\$72
Pauta máxima	Quilograma	3\$60

Automóveis das marcas A. D. C., A. F. R., Alba, Aleyon, Alda, Alsace, Alva, Amilcar, Ariés, Ballot, Barré, Barron Vialle, Bedelia, Bellanger, Belsize, Benjamin, Benova, Berliet, Bignan, B. N. C., Bollack, Brazier, Buc, Buccioli, Buchet, Bugatti, Celtic, Chagnéau-Brazier, Charron, Chenard, Chenard Walcker, Christiane, Citroën, Classic, Claveau, Clement, Clement Bayard, Cottin Desgouttes, Crespelle, Crochat, d'Aoust, Darmont-Morgan, Darracq, Decauville, De Dion Bouton, Delage, Delahaye, Delaunay-Clayette, Delaunay Belleville, Delfosse, Derby, De Vaux, Dewald, D. F. P., Donnet, F. Bernard, F. H. P., Farman, Fasto, Favier, G. A. R., Garron, G. Barret, Georges Irat, Germain, Gladiator, Gnome-Rhone, Gobron, Gohon, Grade, Harris-Leon Laisne, Heinis, Hispano Suiza, Hotchkiss, Huascar, Hurta, Jean Gras, La Buire, Lafite, Lafly, La Licorne, Latil, Lavigne, Leon Bollée, Lombard, Lorraine Dietrich, Louis Chenard, Luc Court, Magestic, Mathis, Messier, Micron, Morris-Leon Bollée, Mors, Motobloc, Panhard Levasor, Peugeot, Rally, Ratier, Ravel, Renault, Rochet Schneider, Roland Pilain, Rosengart, Rouget, Roy Georges, Salmon, Sandford, S. A. R. A., S. C. A. P., Scemia, Schneider & C^{ie}, Senechal, Sensand de Lavand, Sequeville Hoyan, Sima-Standart, Sinia, Violet, Sizaire et Naudin, Sizaire Frères, Somua, Sovel, Suere, Talbot, Talbot Darracq, Th. Schneider, Tracta, Turcat-Mery, Unic, Vermorel, Villard, Vinot-Deguingand, Voisin, Walter, Willems e Zèbre:

Artigo 729-A — De carga, carroçados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$18
Pauta máxima	Quilograma	\$40

Artigo 739-A — Para transporte de pessoas, não especificados, completos ou incompletos, carroçados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$80
Pauta máxima	Quilograma	1\$60

Artigo 741-A — Auto-ônibus, carroçados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$20
Pauta máxima	Quilograma	\$40

Artigo 1:057-A — Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, dentifrícios, pó de arroz para toucador e produtos análogos, das marcas Bourjois, Caron, Chanel, Coty, Dorin, D'Orsay, Gellé Frères, Godet, Guerlain, Houbigant, L. F. Piver, Lubin, Molli-neux, Roger y Gallet, Simon, Tokalon e Violet:

Pauta mínima	Quilograma	7\$00
Pauta máxima	Quilograma	14\$00

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:532

Considerando que a lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, promoveu ao posto imediato, por distinção, a con-

tar de 7 de Abril do mesmo ano, o sargento ajudante graduado, mecânico, Manuel António Gouveia;

Considerando que o referido alferes, que pertencia ao Grupo de Esquadrilhas de Aviação *República*, foi graduado no posto de tenente pelo decreto com força de lei de 7 de Janeiro de 1928, contando a antiguidade desde 11 de Setembro de 1926;

Considerando que o mesmo decreto foi publicado, sem número, na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1928;

Considerando que, não tendo aquele decreto sido publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, não tem qualquer valor legal;

Considerando que nos orçamentos do Ministério da Guerra não foram inscritos os vencimentos respeitantes aos mencionados postos;

E com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:391, de 3 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos todos os actos praticados em virtude da promulgação da lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, que promoveu ao posto imediato o sargento ajudante graduado, mecânico, de aeronáutica Manuel António Gouveia, e do decreto com força de lei de 7 de Janeiro de 1928, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª série, de 28 deste mês, que graduou o mesmo alferes no posto de tenente da arma de aeronáutica.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é inscrita a importância de 14.083\$80, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 241.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 tenente graduado, mecânico (vencimento de Julho a Junho)	13.351\$80
--	------------

Artigo 242.º — Remunerações acidentais:

5) Gratificação profissional a mecânicos (Maio e Junho).	732\$00
	14.083\$80

Art. 3.º É anulada a importância de 14.083\$80 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 241.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º Os aumentos de soldo, bem como as gratificações a que o oficial mencionado no artigo 1.º deste diploma tem direito nos termos do artigo 2.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:391, de 3 de Abril de 1933, serão abonados respectivamente em conta da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para diuturnidades dos oficiais de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de aeronáutica e das verbas consignadas no mesmo orçamento para pagamento das correspondentes gratificações do pessoal daquela arma.

§ único. O subsídio de voo ser-lhe-á abonado até 30 de Abril de 1933, passando em 1 de Maio seguinte a receber a gratificação profissional.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 22:533

Verificando-se ser absolutamente necessário prorrogar, mais uma vez, o prazo de trezentos e sessenta dias, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, prazo este já prorrogado, por cento e oitenta dias, pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:814, de 31 de Outubro de 1932:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É pela última vez prorrogado, até 30 de Setembro de 1933, o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 2.º As repartições competentes promoverão a publicação dos diplomas de aposentação, observando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e os preceitos constantes do artigo 1.º do decreto n.º 21:814, de 31 de Outubro de 1932.

§ único. Os funcionários ou empregados que, tendo a seu cargo os serviços respeitantes aos processos de aposentação, deixarem de cumprir o disposto neste artigo, serão punidos com suspensão de trinta a noventa dias de exercício e de todos os vencimentos, ou demitidos, em caso de reincidência. Igual procedimento será adoptado para com aqueles que demorarem o fornecimento de quaisquer documentos ou elementos de informação, indispensáveis à instrução dos mesmos processos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

